



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001868-91.2023.8.26.0615/50000, da Comarca de Tanabi, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado MARCOS REIS MARTINEZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001868-91.2023.8.26.0615/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Marcos Reis Martinez

Comarca: Tanabi

Voto nº 31.757

***Embargos de declaração. Omissão relativa à
atualização da condenação ora sanada. Taxa
Selic. Aplicabilidade. Recurso acolhido.***

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 255/259 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, ora embargado, para condenar o banco réu à reparação por danos morais.

O embargante visa sanar omissão no julgado, vez que, quanto ao índice de correção monetária e juros de mora, deixou de observar a nova redação da Lei nº 14.905/2024 e, assim, requer a previsão do uso da taxa legal em substituição aos outros índices.

O recurso foi processado sem resposta, embora intimada a parte embargada.

É o relatório.

Os embargos merecem ser acolhidos.

De fato, o V. Acórdão incorreu em omissão quanto à atualização da condenação no que diz respeito à nova redação da Lei nº 14.905/2024.

Portanto, merece acolhimento a pretensão da parte embargante a fim de sanar o vício apontado e determinar a correção monetária e os juros de mora, de acordo com a taxa Selic, calculados nos termos vigentes dos artigos 389 e 406 do Código Civil.

A propósito nesse sentido é a orientação do STJ: REsp nº 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024; AgInt no AREsp nº 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.378.183/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

No mais, registre-se que “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Anote-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Ante o exposto, o voto é pelo acolhimento dos embargos de declaração.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator